



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0826063-03.2021.8.14.0301

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

AUTOR: Nome: CESAR LUIZ VIEIRA

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 378, ed village apto 604, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66035-340

Nome: CINTRA DE OLIVEIRA CINTRA

Endereço: Rua Aleutas, 19 A, (Cj Tapajós), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-350

RÉU: Nome: FEDERACAO PARAENSE DE JUDO

Endereço: Rua Santo Antônio, 432, ed antonio velho sala 709, centro, BELÉM - PA - CEP: 66010-105

Tratam-se dos autos da TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE movida por CÉSAR LUIZ VIEIRA e CINTRA DE OLIVEIRA CINTRA em face de COMISSÃO ELEITORAL DA FEDERAÇÃO PARAENSE DE JUDÔ, representado por seu presidente Senhor CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES.

A celeuma gira em torno de impugnação às eleições realizadas para chapa administrativa da Federação de Judô, informa o autor que teve sua candidatura impugnada pela esposa do então presidente Federação Paraense de Judô.

O autor ingressou com a demanda em sede de Plantão Judiciário para suspender as eleições marcadas para o dia 01 de maio de 2021, porém o magistrado indeferiu o pleito em três oportunidades por falta de provas.

O autor aditou a inicial juntando provas que entende instrutivas para a análise da



demanda, pleiteando impugnação das eleições e sua inclusão em novas eleições.

É o relatório preliminar.

DECIDO.

O pedido de tutela de urgência e a consequente concessão da tutela, se fundamenta em dois requisitos basilares: um, a probabilidade do direito e outro o risco de dano ou a utilidade a processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Assim, pode o magistrado, conceder a tutela requerida, nos termos do art. 300, §2º do CPC, quando encontra os requisitos ensejadores e justificadores para a concessão da medida pleiteada.

No caso em tela, entendo que os elementos acima citados estão presentes posto já ter sido realizada a eleição que, ao que indica, culminou com a chapa vencedora DISCIPLINA E UNIFORMIDADE, porém carecem documentos que atestem a lisura do certame eletivo, bem como para atestar de maneira mais verossímil a impugnação do autor.

Entendo que um dos requisitos do processo eleitoral, seja no âmbito público ou privado, não fora respeitado, qual seja, o da democracia. Assim, pelo conjunto das mídias juntadas aos autos, o autor parecer ter comprovado os requisitos ensejadores da tutela satisfativa antecipatória: *Fumus Boni Iuris* e *Periculum In Mora*. Basta a fumaça do bom direito ser aventada para que o juízo se digne a deferir a tutela, e assim, entendo que a fumaça está presente e para garantir o processo democrático de toda eleição, prudente que algumas decisões sejam tomadas para tanto.

De fato, os documentos acostados aos autos com a inicial, ainda que possam ser considerados insuficientes, em um primeiro momento, não carecem de uma análise mais acurada para erigir qualquer conclusão sobre a existência da possibilidade do direito alegado, nesta sede de tutela de urgência.

O pedido que justifica a tutela de urgência, salvo melhor juízo, dever vir demonstrando a existência dos requisitos para concessão da medida, aqueles definidos nos artigos acima mencionado. Nesse sentido, quer o autor nesta sede de tutela algumas decisões que, entretanto, carecem do contraditório, como a invalidação do certame eletivo.

Não se trata, como sabido de antecipação de julgamento de mérito, mas de mera ausência de condições de concessão da tutela, porém os fundamentos e provas serão apreciadas na análise e julgamento do mérito quanto a alguns pontos.

Assim sendo, **defiro parcialmente, a priori, o pedido de tutela de urgência** requerida para DETERMINAR que as rés:

- Apresentem a ATA da Assembleia das Eleições realizadas em 01/05/2021 que culminou com a eleição da chapa DISCIPLINA E UNIFORMIDADE;



- A apresentação da regularidade das diligencias que decretou a impugnação da chapa dos autores, quando da apresentação da contestação.

- Determino igualmente a SUSPENSÃO dos efeitos da eleição realizada em 01 de maio de 2021 que culminou com a eleição da chapa DISCIPLINA E UNIFORMIDADE, até o julgamento do mérito;

INDEFIRO, *a priori*, a decretação da irregularidade da chapa dos autores, até que as requeridas esclareçam em sede de contraditório a regularidade da referida impugnação e este juízo decida acerca da validade ou não da mesma e assim, se for o caso, determine a estipulação de novo prazo para abertura do certame para que a concorrência seja leal e democrática.

INDEFIRO, igualmente, a decretação da nulidade da Assembleia acima referida que logrou vencedora a chapa DISCIPLINA E UNIFORMIDADE, mantendo apenas a sua suspensão até que sejam dirimidos em sede de contraditório os pontos controvertidos.

Cite-se o requerido para que, querendo, apresentem contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 306, do CPC), com as advertências do art. 307, da lei processual civil.

Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 308 do CPC.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Belém, 7 de maio de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

